



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2005

**RESOLUÇÃO Nº 64/2005**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 07/12/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002561/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206579**

**RECORRENTE: J. E. TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÕES COM BENS DO ATIVO FIXO E/OU DE CONSUMO – PROCEDÊNCIA.** É devida a cobrança do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de bens do ativo permanente. Penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória da 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Frederico Hozanan Pinto de Castro.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo relata que o contribuinte deixou de recolher, durante o exercício de 2000, o diferencial de alíquotas, resultando na falta de pagamento de ICMS no valor de R\$ 66.730,25(sessenta e seis mil setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugeriu o art. 878, I, "a" do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.26759, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Ordem de Serviço nº 2002.04743, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relação de notas fiscais que faltam recolher o ICMS sobre o diferencial de alíquota referente ao exercício de 2000, Cópias de Notas Fiscais, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento e Petição da autuada solicitando dilação de prazo para interposição de defesa, acostados às fls. 03/32.

Impugnação às fls. 38/49 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade da Ação Fiscal em face da extemporaneidade da conclusão da fiscalização, da irregularidade na expedição do segundo ato designatório, da extrapolação do período autorizado pelas ordens de serviço, da preterição ao direito de defesa em face da contradição do auto de infração, da ausência de indicação correta dos dispositivos legais tidos como infringidos. Acrescenta a desnecessidade de análise do mérito em virtude de o trabalho fiscal ter sido embasado acusação infundada e sem a devida comprovação.

A Julgadora Singular, em sua decisão de fls. 55/61, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 68/82 ratificando os argumentos contidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 507/2004 que repousa às fls.87/88, opinou pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, negar-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento às fls. 89.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.



## VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do diferencial de alíquota devido nas operações de aquisições de bens para o ativo fixo no exercício de 2000 no montante de R\$ 66.730,25 (sessenta e seis mil setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

Por sua vez, o contribuinte, irressignado com a decisão condenatória de 1ª Instância, interpôs Recurso Voluntário às fls. 68/82 alegando, preliminarmente, a nulidade da Ação Fiscal em face da extemporaneidade da conclusão da fiscalização, da irregularidade na expedição do segundo ato designatório, da extrapolação do período autorizado pelas ordens de serviço, da preterição ao direito de defesa em face da contradição do auto de infração, da ausência de indicação correta dos dispositivos legais tidos como infringidos. Acrescenta a desnecessidade de análise do mérito em virtude de o trabalho fiscal ter sido embasado acusação infundada e sem a devida comprovação.

Entretanto, não merece prosperar os argumentos expendidos pelo autuado em sua defesa pelas seguintes razões:

- a ação fiscal que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração é um procedimento fiscal totalmente distinto da constante na Ordem de Serviço nº 2001.26759, razão pela qual foi expedido novo ato designatório para a execução de novo trabalho de fiscalização;

- o Supervisor de Célula, conforme § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 com redação vigente à época da fiscalização, está elencado como autoridade competente para designar ação fiscal;

- o autuante explicita de forma clara e precisa nas informações complementares ao Auto de Infração a infração tributária praticada pelo contribuinte;

- consoante o § 2º do art. 34 do Decreto nº 24.568/99 a ausência dos dispositivos legais tidos como infringidos não dá ensejo à nulidade do Auto de Infração desde que este esteja fundamentado quanto aos fatos;

- a legislação tributária estadual estabelece que o cálculo do ICMS nas operações com bens de ativo fixo e consumo será feito com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor total constante da Nota Fiscal de aquisição, incluído o IPI, se incidente e sobre o valor do documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do adquirente, nos termos do art. 589 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não recolher o diferencial de alíquota nessas operações, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com a seguinte redação:

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**I - com relação ao recolhimento do ICMS:**



**c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

ICMS	R\$: 66.730,25 (12%)
MULTA	R\$: <u>66.730,25</u>
TOTAL	R\$: 133.460,50

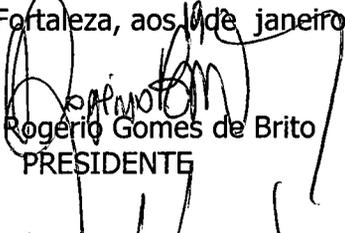


## DECISÃO

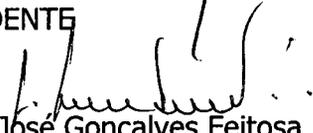
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J.E.TRANSPORTES e VEÍCULOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as três preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, resolve, também por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO